

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5409486-37.2017.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE FORJAS TAURUS S/A

AGRAVADO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR Dr. **MARCUS DA COSTA FERREIRA** – Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

DECISÃO

A **FORJAS TAURUS S/A.** interpõe Agravo de Instrumento da decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. RICARDO PRATA, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c danos materiais* proposta em seu desfavor pelo **ESTADO DE GOIÁS**, agravado.

Ao decidir, o Magistrado *a quo* deferiu a tutela provisória de urgência postulada pelo ente público autor, para determinar que a empresa ré promova a imediata substituição das 2500 (duas mil e quinhentas) pistolas modelo PT 24/7 PRO D, disponibilizadas à Polícia Militar do Estado de Goiás, via contrato administrativo nº 113/2012², pelos modelos PT 100 AF com 03 (três) carregadores ou PT 92 AF com 03 (três) carregadores, ficando a critério da fabricante das armas a definição do modelo.

Nas razões recursais³, após breve exposição dos fatos, a agravante diz que a troca do armamento policial liminarmente determinada não pode ser mantida, porquanto: **(i)** não há comprovação, por meio de documentos isentos e perícia técnica imparcial, de que tal arsenal realmente seria totalmente defeituoso; **(ii)** não foram preenchidos os requisitos previstos no contrato firmado entre as partes para substituição das armas; e **(iii)** inexistente perigo de prejuízo financeiro ao erário, tampouco de risco às pessoas, decorrente de supostos defeitos de fabricação destes produtos, até porque adotou todas as cautelas possíveis para evitar estas situações, sendo

injustificável a permuta das armas, ainda mais em sua totalidade.

Informa que em maio de 2015, prestou à PMGO manutenção preventiva de 1951 pistolas, das 2500 fornecidas, com intuito apenas de evitar o mau funcionamento delas, e não sanar eventuais vícios encontrados.

Explica que por prudência e para garantir a qualidade e padronização dos equipamentos, procedeu a revisão dos mesmos, ocasião em que realizou a troca de algumas peças, inspeção e limpeza geral de cada exemplar, independentemente da necessidade ou não da adoção dessas medidas.

Diz, contudo, que muitas das supostas “falhas” ocorridas nos artefatos em destaque são, em verdade, características e atributos próprios do modelo escolhido e adquirido pela Corporação Policial, o que não pode ser apontado como um vício de fabricação, muito menos um descumprimento contratual, já que produziu exatamente aquilo que lhe foi requerido ao tempo da contratação. Se houve aparente arrependimento da aquisição de pistolas de pronto emprego, que exigem adequado treinamento de seus usuários e contínua preservação, não pode arcar com tamanho ônus.

Considera, portanto, totalmente absurda a interpretação dada pelo Julgador primevo de que todas as 1951 pistolas teriam sido revisadas para corrigir defeitos e que tais não teriam sido resolvidos. Lembra que 549 armas não foram entregues para o *recall*, o que evidencia a ausência dos problemas propagados.

Refuta o laudo pericial de confronto microbalístico confeccionado pela Polícia Científica do Estado, que constatou máculas no apetrecho analisado, pois além de reputá-lo parcial, visto que elaborado unilateralmente por órgão ligado ao Governo local, também o julga inconclusivo, eis que analisou 01 único armamento no universo de 2500.

Pondera que o ruim estado de conservação do objeto periciado, por si só, afasta a tese de defeito sistêmico nas demais 2.499 espécimes, mormente porque, na hipótese, segundo parecer técnico produzido pelo Instituto Superior de Ciências Forenses, o disparo do “revólver” não foi aleatório, sem provocação da pessoa que o operava, mas sim pelo acionamento do gatilho, acidental ou involuntário.

Destaca que o Exército Brasileiro, entidade responsável pela fiscalização de armas de fogo, não atestou defeitos de projeto ou fabricação nos armamentos que munícia, incluindo as pistolas PT 24/7 PRO D, de modo que o processo administrativo instaurado contra ela não se deu por imperfeições/inadequações em sua linha de produção, mas por supostamente não atender normas regulatórias que exigiam prévia submissão à mencionada instituição de determinadas modificações operadas em modelos de armas aprovados.

Salienta que a ordem de suspensão de fabricação e comercialização das pistolas controvertidas (PT 24/7 PRO D) até a conclusão do procedimento extrajudicial instaurado não implica a confirmação de falhas nesse modelo, sendo apenas uma medida acauteladora tomada pelo Exército, que sequer retirou as já vendidas do mercado, recomendando somente manutenções constantes e periódicas nelas.

Alega, então, que a falta de comprovação da impossibilidade ou impropriedade de manutenção técnica das armas afasta a substituição estatal pretendida com base na cláusula quarta do ajuste e no art. 69 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta que embora por diversas vezes tenha se colocado à disposição da PMGO para acompanhar a avaliação técnica das pistolas sobre as quais acidentes foram relatados, nunca participou de qualquer evento dessa natureza, daí por que nega veementemente os vícios indicados no lote negociado com o Poder Público.

Defende a realização de perícia idônea para o esclarecimento do imbróglio, somada a uma atuação preservativa e corretiva da PMGO em relação às armas discutidas.

Frisa estar disposta a resolver amigavelmente a contenda, inclusive tendo feito proposta de recompra do armamento marginalizado pela polícia, sem que isso signifique reconhecimento de defeitos.

Aduz ser impossível o cumprimento da determinação judicial, em virtude da carência de autorização do Exército Brasileiro para a substituição designada (art. 145 e §§, do Decreto nº 3.665/2000), bem como da inexistência de definição pela PMGO do tipo de calibre de arma cujo fornecimento pretende.

Sobreleva, enfim, que se mantido o *decisum* nos moldes exarados, resta caracterizado o *periculum in mora* inverso, haja vista que, alfim da lide, não provadas as vicissitudes que justifiquem a troca designada das armas entregues à PMGO, inúmeros serão os prejuízos que suportará, uma vez que certamente não será ressarcida dos gastos que terá, nem reaverá as novas pistolas.

Com esses argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Alfim, espera o seu provimento, com a conseqüente reforma da decisão objurgada, revogando-se, assim, a medida in limine concedida que a obriga a substituir as 2500 pistolas fornecidas à PMGO através do Contrato nº 113/2012.

Juntou documentos⁴, dentre eles o preparo recolhido⁵.

É o relatório. **Decido.**

Pois bem. O *decisum* atacado versa sobre tutela provisória (art. 1.015, inciso I, CPC/2015), motivo por que recebo o presente agravo de instrumento e passo a análise do

pedido de efeito suspensivo.

O agravo de instrumento, conforme o art. 1.019 do CPC/2015, deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, para que o seu manejo não implique suspensão dos efeitos da decisão agravada. Todavia, o inciso I do referido dispositivo disciplina que o relator “(...) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Logo, necessária se faz, para a concessão da antecipação da tutela em sede recursal, a presença concomitante de 02 (dois) requisitos, quais sejam: **a)** a sólida e relevante fundamentação fática e/ou jurídica (*fumus boni iuris*); e **b)** a demonstração de que, prevalecendo a decisão, poderá a parte agravante experimentar lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, analisando os documentos que instrumentalizam o recurso, não vislumbro a presença dos pressupostos ensejadores da postulação, sobretudo a fumaça do bom direito propagada, pois, ao que parece, grande parte das armas disponibilizadas à PMGO, pela empresa agravante, via Contrato Administrativo nº 113/2012, de fato, apresentaram defeitos, especialmente nas travas de segurança, o que resulta em risco iminente à vida, à saúde, à integridade física e à segurança dos policiais que as utilizam e da própria sociedade, que, como se sabe, não pode ficar desguarnecida de uma proteção segura, precisa, contundente e eficaz.

Vale pontuar que os vícios constatados nas pistolas objeto do debate judicial são recorrentes e não foram sanados mesmo com a manutenção preventiva realizada no ano de 2015, de sorte que perfeitamente viável a substituição do arsenal determinada, *ex vi* da cláusula quarta do Contrato Administrativo nº 113/2012⁶, bem como do art. 69 da Lei de Licitações⁷.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo formulado.

Dê-se ciência ao juiz da causa, pelo meio mais breve. Caso haja a inteira reforma da decisão, deverá esta relatoria ser comunicada disso, nos termos do art. 1.018, §1º, do novo CPC, para os fins de praxe.

Conseqüentemente, determino a intimação pessoal do recorrido para, querendo, ofertar contraminuta recursal, no prazo legal (arts. 183, *caput* e §1º c/c 1.019, inciso II, todos do CPC/2015).

Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para imprescindível manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 07 de novembro de 2017.

Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Relator – Juiz de Direito Substituto em 2º grau

1 *Vide* Movimentação 1, Arquivos 5/6.

2 *Vide* Movimentação 1, Arquivo 12.

3 *Vide* Movimentação 1, Arquivo 1.

4 *Vide* Movimentação 1, Arquivos 2/21.

5 *Vide* Movimentação 1, Arquivos 20/21.

6 “**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2012 – CLÁUSULA QUARTA** – Exigir, a qualquer tempo, a substituição de produtos que julgar inadequados, defeituosos ou, de alguma forma, prejudicados, desde que comprovada a impossibilidade ou impropriedade de sua manutenção técnica.”

7 “**Art. 69 da Lei nº 8.666/93.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.”